DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9179/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/28977/2016
PROTOCOLO	: 1760374
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: ARLETE FRANCO DIONÍZIO E MÁRCIO FRANÇA
CARGO DOS ORDENADORES	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (À ÉPOCA) E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO (À ÉPOCA)
ASSUNTO	: CONTRATO N. 46/2016
CONTRATADA	: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.
VALOR INICIAL	: R$ 109.900,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 46/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2016, cujo objeto é a aquisição de 2 (dois) veículos destinados ao Hospital Municipal Oscar Ramires, no valor de R$ 109.900,00 (cento e nove mil, e novecentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-21498/2018 (peça n. 25) pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira, excepcionando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-3ªPRC-15848/2018, opinando pela regularidade e legalidade do

procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

A remessa do instrumento contratual ocorreu de forma intempestiva e com 24 (vinte e quatro) dias de atraso, conforme disciplinado no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), constando como responsável era a Sra. Arlete Franco Dionízio, secretaria municipal de saúde (à época).

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 109.900,00
- Valor total empenhado	R$ 109.900,00
- Comprovantes de despesas	R$ 109.900,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 109.900,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Quanto à remessa da execução financeira, esta ocorreu de forma intempestiva ao previsto no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), superando em mais de 30 (trinta) dias o disciplinado. Nessa fase da contratação o responsável consta como Sr. Márcio França, secretário municipal de administração, finanças e planejamento (à época), conforme peça n. 24 do presente processo.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **acolho,** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, **parcialmente,** o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2016 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 46/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 46/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** aos gestores:

4.1 **Sra. Arlete Franco Dionízio, secretária municipal (à época)**, inscrita no CPF sob o n. 436.636.811-72, no valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS,** pela remessa intempestiva do Contrato n. 46/2016 com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4.2 **Sr. Márcio França, secretário municipal de administração, finanças e planejamento (à época)**, inscrito no CPF sob o n. 601.054.531-53, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos de execução financeira do contrato com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb